



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.484 - RS (2009/0233190-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SANI ADRIZ PIRES
ADVOGADO : FERNANDA HELENA HORN

EMENTA

PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIABILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

2. *In casu*, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no *quantum* de 1/3 (um terço).

3. Estando o acórdão recorrido em discordância com jurisprudência dominante deste Sodalício quanto ao aumento decorrente do crime continuado, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, dá parcial provimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.484 - RS (2009/0233190-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SANI ADRIZ PIRES
ADVOGADO : FERNANDA HELENA HORN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de fls. 787/795 que deu parcial provimento ao recurso especial anteriormente manejado para redimensionar a pena do agente para 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Observa que a prolação de decisão singular sobre o aumento decorrente da continuidade delitiva malferiria o princípio da colegialidade.

Salienta que a majoração da sanção pelo crime continuado deveria levar em consideração não apenas o número de infrações, mas também o lapso temporal em que perpetrada a conduta delituosa, o que levaria ao *quantum* de aumento pela metade.

Requer a reconsideração do *decisum* monocrático ou que seja o feito remetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.484 - RS (2009/0233190-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pese as razões expendidas pelo Agravante, deve a decisão singular ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto porque, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de que *"O aumento da pena pela continuidade delitiva, quanto ao caput do art. 71 do Código Penal, se faz, **basicamente, por força do número de infrações praticadas**. Qualquer outro critério, subjetivo, viola o texto legal enfocado. Precedentes."* (HC n.º 132.615/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 9-11-2010, DJe 22-11-2010).

E, na hipótese que se apresenta, verifica-se que **o Agravado praticou 5 (cinco) delitos de corrupção passiva**, de sorte que o aumento de pena a ser aplicado deve ser o de 1/3 (um terço), conforme precedentes deste Superior Tribunal a seguir colacionados:

"[...]

8. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; **1/3, para 5 infrações**; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

9. In casu, restando configurado o cometimento de 5 infrações, o aumento a ser aplicado deve ser de 1/3 e não de 1/2, como colocado

na sentença e confirmado no acórdão impugnado.

10. Parecer do MPF pelo não conhecimento do Recurso.

11. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para reduzir a pena do recorrente para 4 anos, 5 meses e 10

dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 33 dias multa."

(REsp n.º 1.071.166/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-9-2009, DJe 13-10-2009) (Grifos nossos)

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA. AUMENTO NA REPRIMENDA EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES JUSTIFICADA. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES.

I - Muito embora a r. decisão condenatória na parte referente fixação da pena-base não esteja tecnicamente perfeita, o aumento imposto está devidamente fundamentado em razão da constatação de condenação com trânsito em julgado.

II - O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Qualquer outro critério, subjetivo, viola o texto legal enfocado. Logo, no caso de oito infrações cometidas pelo paciente, correto o aumento da reprimenda na fração de 2/3 (dois terços).

Ordem denegada.(HC 141978 / DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 03/11/2009, DJe 07/12/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

5. No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais

de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1113735 / RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

Igualmente, a tese ministerial no sentido de que a modificação do *quantum* de aumento decorrente da continuidade delitiva teria malferido o princípio da colegialidade, já que, para tanto, teria se adentrado indevidamente no mérito do recurso especial, não prospera, já que é pacífica a possibilidade do relator decidir monocraticamente o recurso, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, *in casu*, o acórdão recorrido estava em manifesto confronto com a jurisprudência deste Sodalício Superior, o que autoriza o seu julgamento monocrático.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0233190-3

AgRg no
REsp 1.169.484 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20300005404 48310 70027763754 70031459605

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANI ADRIZ PIRES
ADVOGADO : FERNANDA HELENA HORN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SANI ADRIZ PIRES
ADVOGADO : FERNANDA HELENA HORN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.